

OS 50 ANOS DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA *

Joanisval Brito Gonçalves**

INTRODUÇÃO

Em 1999 comemorou-se o jubileu de ouro das Convenções de Genebra. Com os atuais conflitos por todo o planeta, os textos de Genebra se fazem cada vez mais necessários. No Brasil, este tema começa a entrar novamente em voga, sobretudo em virtude do interesse brasileiro em aumentar sua atuação no sistema internacional, vindo a participar de forças de paz como no caso do Timor Leste.

De que tratam as Convenções de Genebra? Qual a origem das mesmas? E por que estes acordos assumem importância capital neste fim de século? Podemos os brasileiros continuar alheios a todas estas questões?

BREVE HISTÓRICO

Até meados do século XIX, só havia acordos específicos e ocasionais para a proteção das vítimas da guerra. Mesmo assim, estes tratados obrigavam apenas às partes contratantes, e sob fórmulas de estrita reciprocidade. Eram, em sua maior parte, regulamentos de caráter militar e vigoravam enquanto durasse o conflito. Naquele contexto, onde a guerra era uma realidade e alternativa legítima, as normas que regulamentassem a conduta dos beligerantes encontravam-se ainda embrionárias.

Em 1859, o suíço Henry Dunant atravessava a Lombardia, ao norte da Itália, onde ocorriam combates sangrentos entre os exércitos francês e austríaco. Presenciou então a Batalha de Solferino, horrorizando-se com a sorte de milhares de soldados feridos e abandonados, condenados à morte certa por falta de qualquer assistência. Após ter ali mesmo organizado, com os meios a seu alcance, o socorro aos moribundos daquela batalha, Dunant resolveu contar ao mundo o que se passara. Seu livro, “Lembrança de Solferino” comoveu toda a Europa, pois respondia às preocupações humanitárias com a sorte das vítimas das guerras e lançava propostas de assistência aos feridos. Dali surgiria o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, cuja tarefa era intervir nas situações de conflitos armados e de violência interna e, de maneira imparcial e motivado por princípios humanitários e altruístas, prestar assistência e proteção às vítimas daqueles acontecimentos.

Também sob a influência das propostas de Dunant, em 1864, o governo Suíço convocou uma conferência internacional, com o objetivo da elaboração de um acordo

* Artigo publicado no Boletim Eletrônico do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2a quinzena de Agosto/2001, disponível online em www.ibccrim.com.br

** Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília, onde concluiu seu Mestrado a respeito do Julgamento de Nuremberg. Pesquisador na área de Crimes de Guerra, Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional.

permanente voltado à “melhoria da sorte dos militares feridos dos exércitos em campanha”. Firmava-se a primeira Convenção de Genebra. Os princípios de Direito Humanitário¹ começavam a fazer-se presente nos conflitos internacionais. O Direito passava a influir na Guerra, muitas vezes conceituada como a ausência do Direito.

À Convenção de Genebra de 1864, seguiram-se vários tratados bilaterais e multilaterais, entre os quais as da Haia de 1899 – regulamentando as leis e usos da guerra terrestre e da guerra marítima – e de 1907 – a respeito de normas de combate e direitos dos prisioneiros de guerra. Novas Convenções foram firmadas em Genebra, em 1906 e 1929, tratando, entre outras coisas, da sorte dos feridos, da proibição de guerra química e bacteriológica e do tratamento aos capturados. Crescia a importância do Direito Internacional Humanitário e, à medida que os conflitos tornavam-se mais violentos e acirrados, maior a necessidade de serem regulamentados.

Com o término da II Guerra Mundial e ainda sob os efeitos das barbáries ocorridas naquele conflito, a Suíça reuniu, em 1949, uma Conferência Diplomática, com o objetivo de adaptar as Convenções de Genebra de 1929 ao moderno Direito Humanitário e ao novo sistema jurídico internacional. Daquela Conferência, surgiram as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949:

- I – Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha.
- II – Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar.
- III – Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra.
- IV – Convenção de Genebra Relativa à proteção dos Civis em Tempos de Guerra.

Tais Convenções estão ainda em vigor, sendo ratificadas por mais de 180 países pelo globo - o Brasil é parte nas mesmas desde de 1956². Com o significativo número de Estados que aderiram às referidas Convenções, não há receio algum em se afirmar que tais textos são normas reconhecidamente universais.

Assim, no mundo pós-1945, onde o recurso à guerra não mais era considerado legítimo³, o Direito de Guerra era substituído pelo Direito Humanitário. Uma vez que não se poderia fugir ao fato de ainda ocorrerem conflitos armados pelo globo, havia o Direito de Genebra – estabelecido pelas Convenções de 1949 – para regulamentar os contenciosos bélicos entre os Estados.

OS PROTOCOLOS ADICIONAIS

As décadas posteriores à II Guerra Mundial foram marcadas por conflitos que exigiam nova regulamentação. O sistema internacional presenciava processos de descolonização e guerras nas antigas colônias européias na África e Ásia, onde novas modalidades de combates e combatentes punham cada vez mais de lado as guerras tradicionais. Situações de “guerra de libertação nacional”, “guerras revolucionárias” e “guerras de descolonização” caracterizavam este novo cenário, merecendo a atenção do Direito Internacional, em especial do Direito Humanitário.

Assim, em 1974, o governo da Suíça, depositária das Convenções de 1949, convocou uma Conferência Internacional para tratar da proteção às vítimas nas modalidades de conflito que marcavam as décadas posteriores à Segunda Guerra Mundial. Dali resultaram os “Protocolos I e II Adicionais às Convenções de Genebra de 1949⁴”, de 08 de junho de 1977, relativos, respectivamente, “à proteção às vítimas de conflitos armados internacionais” e “à proteção às vítimas de conflitos armados não-internacionais”.

Portanto, os Protocolos Adicionais de 1977 regulamentavam as condições também das vítimas de conflitos não declarados, em especial trazendo garantias àqueles afetados por conflitos internos⁵. Uma peculiaridade dos Protocolos é que os mesmos acabaram por incorporar institutos do Direito da Haia e trouxeram um caráter mais amplo de proteção às populações civis.

Com os Protocolos Adicionais e as Convenções de Genebra, acrescidos do “Direito de Nova York”, aquele oriundo das resoluções e acordos promovidos sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), o Direito Internacional Humanitário, antigo Direito de Guerra, teve suas bases regulamentadas. E no contexto mundial pós-Guerra Fria, com uma série de conflitos localizados espalhados pelo globo, as normas de Genebra devem imperar, inclusive dando base para o processo de grandes criminosos de guerra perante os Tribunais Internacionais.

ALGUNS ASPECTOS DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

As Convenções de Genebra de 1949 trazem ao Direito Internacional Público uma série de inovações. Uma vez que um novo sistema jurídico pós-II Guerra Mundial estruturava-se, as Convenções relacionadas ao Direito pré-1945 deveriam ser revistas⁶.

Um primeiro aspecto a ser observado diz respeito à proteção às populações civis vítimas dos conflitos armados. Na Segunda Guerra Mundial, atrocidades e violações aos direitos fundamentais do ser humano ocorreram em grande quantidade nos diversos cenários do conflito. A idéia de guerra tradicional, mais restrita às forças armadas e não envolvendo diretamente civis, caía por terra. Cidades eram arrasadas por constantes bombardeios, com centenas de mortos entre os civis a cada ataque. Quando chegavam os exércitos inimigos as populações dos territórios ocupados acabavam vítimas das mais cruéis atrocidades. Daí a necessidade da IV Convenção de Genebra: não seria possível manter tais condutas fora da égide do Direito Internacional. Os civis careciam de proteção em meio ao caos dos conflitos.

Também o conceito de guerra merecia uma reavaliação. No moderno sistema internacional, o fenômeno da guerra assume novas proporções. O próprio termo “guerra” passa a ser substituído por “conflito armado”, o qual pode ser interno ou internacional. Daí que o art. 2º das quatro Convenções de Genebra estabelece que:

“Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não tenha sido reconhecido por uma delas.”

Com isso, chega a termo a necessidade da caracterização formal do “estado de guerra”. A declaração de guerra cai em desuso⁷. Ademais, o termo conflito armado torna-se mais amplo e adequado ao mundo pós-1945. Uma vez que no novo sistema internacional não há guerras – que foram banidas pela Carta da ONU –, a expressão “conflito armado” vem ao

encontro da realidade política internacional, passando tais contentas a serem regulamentadas pelo Direito Internacional Humanitário⁸.

Outro aspecto inovador das Convenções de Genebra de 1949 está no parágrafo 3º, do art. 2º, comum a todas as quatro:

“Se uma das Potências na luta não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão não obstante obrigadas por ela em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação à Potência em apreço, desde que esta aceite e aplique as disposições.”

Com o art. 2º, elimina-se do Direito de Guerra – ou, na pior das hipóteses, ao menos do Direito de Genebra – a regra “*si omnes*”, ou princípio da unanimidade⁹, segundo o qual os Estados partes de uma Convenção só estariam obrigados em um conflito, se todos os beligerantes também fossem signatários da mesma Convenção. Portanto, este novo dispositivo passa a vigorar a partir de 1949.

As atrocidades, não só contra prisioneiros de guerra como também contra populações civis, são consideradas crimes de guerra. Estão, portanto, proibidos a qualquer tempo: o homicídio, a tortura, os castigos corporais, mutilações, atentados contra a dignidade do ser humano, a tomada de reféns, os castigos coletivo, bem como execuções efetuadas sem prévio julgamento. Ninguém poderá renunciar aos direitos outorgados pelas Convenções.

Os prisioneiros de guerra têm direito a um tratamento humano, e sem discriminações. Podem manter seus bens pessoais. O dinheiro e objetos de valor que lhes sejam retirados o serão mediante recibo, devendo ser restituídos ao final do cativeiro. Estão submetidos à disciplina e normas vigentes para as forças armadas da Parte que os mantém sob custódia. A Potência captora é obrigada a fornecer alimentos, vestuário, alojamento e assistência médica aos prisioneiros de guerra nos mesmos moldes fornecidos a suas próprias forças.

Ações como a limpeza étnica, a violência contra mulheres e crianças e a destruição não justificada de construções, bem como a devastação de terras aráveis, conduzindo populações à morte pela fome, são crimes graves diante do Direito de Genebra. Tais acordos proíbem represálias contra pessoas e bens que as protegem: feridos, enfermos e náufragos, prisioneiros de guerra e civis. Estão também sob salvaguarda das Convenções de 1949 e dos Protocolos - e de outros tratados de Direito Humanitário - os bens civis e culturais, monumentos históricos considerados patrimônio da humanidade, o meio ambiente, obras e instalações que contém “forças perigosas” – por exemplo, depósitos de insumos químicos, biológicos ou de material radioativo.

Ademais, convém lembrar que, com as Convenções de Genebra, tem-se a proteção aos religiosos e ao pessoal médico e sanitário que atuem nos conflitos – e aí incluindo-se membros de organizações como a Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho e Médicos Sem Fronteira -, bem como às instalações, unidades e equipamentos necessários ao trabalho dos mesmos. Os membros de equipes médicas, sanitárias ou religiosas que caírem em poder do adversário, podem continuar exercendo seus ministérios em favor dos feridos e enfermos. Não podem ser obrigados a realizar atos contrários às normas de deontologia médica, nem a se absterem de realizar ações exigidas pelas referidas normas.

Todos os feridos têm direito à assistência médica, sem quaisquer distinções que não sejam as estabelecidas por critérios médicos. Em outras palavras, os adversários capturados ou feridos, bem como os doentes e náufragos membros das forças armadas inimigas, devem ser tratados como se fossem das próprias forças dos captivos.

Quanto aos mortos, deve-se tomar todas as medidas possíveis para recolher-se os cadáveres e impedir que sejam saqueados. Nenhum corpo deverá ser enterrado, incinerado ou jogado ao mar, sem ter sido devidamente identificado e comprovado seu óbito, quando possível, por exame médico.

Estes são alguns aspectos dos 429 artigos das Convenções de Genebra. Obrigam inclusive forças não regulares que venham a participar dos combates. Aplicam-se, portanto, aos líderes e membros de facções paramilitares ou guerrilheiros em conflitos internos, como os que ocorrem na África e nos Balcãs. Os textos de Genebra são claros e é dever de todas as partes combatentes fazer com que seus membros conheçam as Convenções e os Protocolos. O mesmo se aplica aos Estados que enviarem seus nacionais para participarem em ações humanitárias de organismos internacionais, como a que ocorre atualmente no Timor Leste.

CONCLUSÕES

Às portas do terceiro milênio da Era Cristã, a guerra continua sendo uma realidade. Com as transformações ocasionadas pelo fim da Guerra Fria e a desagregação do bloco socialista, aumentou o número de conflitos armados localizados, movidos por interesses étnicos, religiosos, onde o nacionalismo, a intolerância e o desrespeito aos princípios de Direito Humanitário e aos Direitos Humanos são uma constante. Por outro lado, muitas vezes é o direito à autodeterminação e a busca de direitos para minorias, tribos ou grupos, que motiva homens, mulheres e até crianças a pegarem em armas contra seus semelhantes.

No mundo globalizado, a intervenção da comunidade internacional naqueles conflitos faz-se necessária. Tal interferência ocorre por atos isolados de algumas Potências ou, na maior parte dos casos, por ações legitimadas de Organizações Internacionais como a ONU ou a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), cuja missão é garantir uma ordem internacional pacífica e legal e proteger populações indefesas contra agressões generalizadas.

O Brasil tem buscado estar mais atuante frente à comunidade internacional, no que se refere a ações humanitárias que envolvam a participação de contingentes militares. É princípio constitucional do país buscar a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade¹⁰. E devem conhecer o Direito de Genebra, não só as forças brasileiras que forem enviadas para os locais de conflitos, mas também os outros segmentos da sociedade brasileira, sobretudo nossos operadores do Direito. Seria vergonhoso para nosso país se recusássemos a participação brasileira em Cortes ou Organismos Internacionais, em virtude da ausência de pessoal capacitado para tratar de regulamentos de Direito Humanitário ou de Direito Internacional Penal.

Portanto, uma vez que as Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais são documentos jurídicos essenciais nos contextos de conflitos armados internos ou internacionais, torna-se importante o conhecimento dos mesmos. E mais ainda com a expectativa da instituição do Tribunal Penal Internacional, de acordo com o Estatuto firmado em Roma, em 17 de julho de 1998, na última grande Conferência da Organização das Nações

Unidas neste século. Cada vez mais as condutas criminosas internacionais tipificadas pelos textos de Genebra estarão sujeitas ao processo e punição pela comunidade internacional. Qualquer um que venha a violar tais normas não poderá usar a escusa de desconhecê-las...

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando P.P, Manual de Direito Internacional Público, 12^a Ed., São Paulo, Saraiva, 1996.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto et al., As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana, Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados, IIDH, San José da Costa Rica/Brasília, 1996.
- MELLO, Celso Duvidier de Albuquerque, Direitos humanos e conflitos armados, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- SWINARSKI, Christophe, Introdução ao Direito Internacional Humanitário, Brasília, CICV, 1996.

NOTAS

¹ De acordo com Swinarski, o “direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado em conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.” A expressão Direito Internacional Humanitário foi proposta por Jean Pictet e consagrada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, constando do título da Conferência de Genebra (1974 a 1977) realizada para a elaboração dos Protocolos I e II, adicionais às Convenções de Genebra de 1949.

² As Convenções de Genebra, de 1949, foram ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto n. 42.121, de 21 de Agosto de 1957.

³ Juridicamente, os debates acerca da licitude da guerra para as soluções de contendas chegaram a termo com a Carta das Nações Unidas, de 1945, na qual a guerra é expressamente declarada ilegal, salvo em caso de “legítima defesa”, de “guerras de libertação nacional” ou de “ações militares coletivas” (previstas no capítulo VII da Carta). Enquanto as “guerras de libertação nacional” marcaram as décadas de 50 a 70 nas relações internacionais, a utilização da força em “ações militares de segurança coletiva” contra Estados que venham a ameaçar a paz ou a segurança internacional, tem caracterizado a última década do século XX. Em termos práticos, a guerra, efetivamente, continua como alternativa.

⁴ “Os dois Protocolos Adicionais de 1977 (relativos aos conflitos armados internacionais, e não-internacionais, respectivamente) se propuseram a fazer face às novas necessidades e desafios. O Protocolo I, a par de nítidos progressos alcançados (e.g., *inter alia*, extensão da proteção de pessoas civis, ampliação da definição de prisioneiro de guerra, sistema reforçado de designação das potências protetoras, e, significativamente, introdução das garantias fundamentais de respeito à pessoa humana), incluiu no catálogo de conflitos internacionais as lutas dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes racistas (artigo 1(4)). Ora, esta extensão do âmbito do Protocolo I correspondeu concomitantemente uma sensível redução do escopo de aplicação do projeto do Protocolo II no decorrer dos trabalhos da Conferência Diplomática de Genebra de 1974-1977. Experimentou, no entanto, considerável evolução, e atualização, o direito internacional humanitário como um todo, com a conclusão e adoção dos dois Protocolos Adicionais de 1977.” Cançado Trindade, in: Christophe Swinarski, Introdução ao Direito Internacional Humanitário, Brasília, 1996, CICV/IIDH, pp. 10-11.

⁵ “Desde 1949, o direito internacional humanitário convencional vem sendo aplicado na situação de conflito armado não-internacional. As garantias que este direito confere às vítimas desses conflitos podem parecer um pouco aleatórias, na medida em que é difícil ao Estado admitir a existência de um conflito interno em seu território e que, em tal caso, tem a obrigação de respeitar essas garantias.

“Não obstante, a mera existência de um regime jurídico internacional que protege especificamente os indivíduos na situação de conflito interno já é um êxito conseguido pelo direito internacional. É um freio contra a arbitrariedade, cujo uso é uma permanente tentação para o Estado, visto que a situação de conflito interno caracteriza-se, principalmente, pela suspensão das garantias normais da ordem interna do Estado. Embora os mecanismos do direito humanitário não tenham, ainda, plena eficácia nas situações de conflito armado, fundamentam um sistema de referências ao qual podem apelar as vítimas de conflitos, para proteger-se.” Swinarski, op. cit., pp. 56-57.

⁶ “Dentre os tratados firmados depois da primeira guerra mundial, cumpre destacar as quatro convenções firmadas sob os auspícios da Cruz Vermelha Internacional em Genebra, em 1949, e que vieram não só a utilizar os tratados mais antigos, mas também criar regras visando a proteção dos civis em tempo de guerra. Ao passo que a Convenção de 1864 constava de dez artigos, as quatro convenções de 1949 somam 429 artigos.” Accioly, Manual de Direito Internacional Público (1996), p. 447.

⁷ A própria ONU, em sua Carta, não utiliza a palavra “guerra”. O termo empregado é “agressão” ou “uso da força”.

⁸ Celso Mello, Direitos Humanos e Conflitos Armados, Rio de Janeiro, Renovar, 1997., p. 113.

⁹ “o dispositivo (...) [a regra “*si omnes*”] merece comentário, vez que ele representa a época áurea do estado dominado as relações internacionais e, em conseqüência, o DIP. É o Estado que tem a quase exclusividade da subjetividade internacional. Enfim, o Estado se autopreserva e a necessidade militar visa a este fim, logo ela predomina em relação ao princípio da humanidade. Não se pode restringir a liberdade de ação de um Estado, se todos os Estados não estão sujeitos à mesma restrição”. Celso Mello, *Idem*, p. 144.

¹⁰ Vide o Título I da Constituição Federal de 1988.